

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Deputado CHICO LOPES)

Altera à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva assegurar aos usuários dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, o direito de receber de forma impressa, gratuita e a qualquer tempo, independente de solicitação prévia, informações detalhadas sobre as chamadas telefônicas realizadas.

Art. 2º. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do inciso XIII ao art. 3º, com a seguinte redação.

Art. 3º.

.....

XIII - de receber gratuitamente de forma impressa ou eletrônica, a cada final da recarga, independente de solicitação prévia ou a qualquer tempo, conforme a necessidade do usuário, informações detalhadas sobre as chamadas telefônicas realizadas, contendo o código de acesso de destino da ligação, data, hora, duração, custo da chamada e créditos disponíveis, bem como outras informações pertinentes ao serviço prestado ao usuário pela operadora de telefonia móvel na modalidade pré-paga.

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido nesta Lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Deputado Federal/PC do B –CE

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos básicos do consumidor estão elencados no artigo 6º da Lei 8.078/1990 e estabelece em seu inciso III o direito à informação clara e adequada na prestação do serviço, sendo este um dos direitos consagrados do consumidor.

Estabelece o referido inciso: ***“a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresente”***.

Nessa mesma linha de raciocínio, citamos os Mestres e Renomados Juristas em Direito do Consumidor, **Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem** em sua obra, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, pág. 427:

“Dever de informar: o dever de informar foi sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã do Nebenpflicht, isto é, da existência de deveres acessórios, deveres secundários ao da prestação contratual principal, deveres instrumentais ao bom desempenho da obrigação, deveres oriundos do princípio da boa-fé na relação contratual, deveres chamados anexos. O dever de informar passa a representar, nos sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, inciso III) para a harmonia e transparência das relações de consumo. O dever de informar passa a ser natural na atividade de fomento ao consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor”.

Face ao exposto, considerando a relevância dessa iniciativa, conclamamos aos nobres pares para a aprovação do referido projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Deputado Federal/PC do B –CE